



Proc.: 00772/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00772/2022– TCERO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2021
JURISDICIONADO: Município de Cujubim
INTERESSADO: Pedro Marcelo Fernandes Pereira- CPF nº 457.343.642-15
RESPONSÁVEL: Pedro Marcelo Fernandes Pereira- CPF nº 457.343.642-15
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 22ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 15 de dezembro de 2022.

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. OBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA (COVID-19). CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO NOMINAL E PRIMÁRIO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCONFORMIDADE NA LOA PELA SUPERAVALIAÇÃO DA ESTIMATIVA DA RECEITA. NÃO CUMPRIMENTO DE ALGUMAS METAS E INDICADORES DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E RISCO DE DESCUMPRIMENTO DE OUTROS INDICADORES. ENTESOURAMENTO DE RECURSOS DO FUNDEB ACIMA DO LIMITE LEGAL. BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 119/2022. ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA NÃO APLICAÇÃO DOS LIMITES ESTABELECIDOS PARA EDUCAÇÃO NOS EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021. PARALELISMO DA MATÉRIA. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Prestadas as contas de governo, na forma e no prazo fixado e restando comprovado, nos autos do processo da prestação de contas, o efetivo cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (25,67% na MDE e 70,41% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (15,91%); gasto com pessoal (47,29%); e repasse ao Legislativo (6,92%), a regularidade na gestão, a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis; e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.

2. O encerramento do exercício com a existência de efetiva suficiência financeira registrada para lastrear as despesas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

registradas em resto a pagar, evidencia a regularidade da gestão das finanças públicas e contribui para a responsabilidade fiscal.

3. A apreciação dos atos praticados pela Administração releva a inexistência de qualquer fato que indique a não observância das vedações impostas pela Lei Complementar n. 173/2020 no período de enfrentamento da Covid-19.

4. Evidenciadas na prática dos atos administrativos, na execução dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, não é causa suficiente para emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas, mas impõe a expedição de determinações e recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução e as práticas daqueles atos, além de evitar a reincidência das irregularidades constatadas, com determinação para que os titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, comprovem o seu cumprimento nas futuras prestação de contas, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.

5. Na ação fiscalizatória desta Corte na educação, evidenciou-se que o Município deixou de atender parte dos indicadores e estratégias estabelecidos no Plano Nacional de Educação e risco de não atendimento de outros índices.

6. Os planos de educação (nacional, estaduais e municipais) são de observância obrigatória, cabendo a todos, dentro de suas atribuições e responsabilidades, exigir, induzir e ou fazer com que se cumpra, sob os rigores da lei, todas as metas e estratégias previstas.

7. Restando evidenciado o não cumprimento de parte das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação, necessário tecer determinações ao atual Prefeito para que adote as medidas necessárias ao total cumprimento do Plano Nacional de Educação.

8. O Município aderiu e cumpriu as cláusulas do Termo de Compromisso Interinstitucional firmado com o Governo do Estado para devolução dos valores percebidos a maior a título de IPVA, bem como elaborou o plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando de sua redistribuição, contudo, deixou de divulgar o plano de aplicação dos recursos redistribuídos em seu site de transparência.

9. A documentação encartada nos autos está a demonstrar que o município promoveu o entesouramento 22,33% dos recursos recebidos para o FUNDEB, contudo, pelo paralelismo da matéria, com fulcro no disposto na EC 119/2022, que isentou os gestores de responsabilidade pelo descumprimento dos limites com a educação no período de 2020 e 2021, a irregularidade deve ser mitigada, mas, com determinação para que o gestor complementemente, até o final do exercício de 2023, a aplicação dos recursos com a diferença a menor verificada entre o valor aplicado e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021.

10. Das determinações e recomendações expedidas pela Corte de Contas no acórdão APL-TC 363/21, a Administração tem adotado medidas para atende-las dentro do prazo estabelecido no *decisum*.

11. Consoante o teor da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, na análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, o Tribunal emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência de tais achados, os quais serão objetos de recomendações ou determinações específicas, conforme o caso.

12. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, da análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas de governo do Poder Executivo do Município de Cujubim, exercício de 2021, de responsabilidade de Pedro Marcelo Fernandes Pereira, na condição de Prefeito Municipal em seu primeiro ano de mandato, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Cujubim, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de Pedro Marcelo Fernandes Pereira, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI dos art. 1º e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Cujubim, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade de Pedro Marcelo Fernandes Pereira, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – Firmar o entendimento de que, se restar comprovado no caso concreto, eventual descumprimento de limites legais por **culpa exclusiva de terceiros ou fato superveniente**, a irregularidade não poderá ensejar a responsabilização do gestor ou a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

IV - Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, ao atual Prefeito do Município de Cujubim ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IV.1) adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1299230, a seguir destacadas:

i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

b) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

c) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020);

d) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

e) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016);

f) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 61,58%;

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 40,27%;

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 50,00%;

d) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 100,00% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 39,04% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 23,46%;

b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 71,75%;

e) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 32,75%;

f) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

g) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

h) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

i) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

j) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 3,11%7, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,22%;

k) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 72,92%;

l) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

m) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 22,70%;

v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00363/21, referente ao Proc. n. 01227/2021, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

IV.2) realize, para o efetivo conhecimento e controle dos créditos da dívida ativa, o levantamento proposto pela unidade técnica, cujo escopo deve contemplar, no mínimo:

(i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; identificando e mensurando os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência;

(ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais;

(iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa;

(iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

IV.3) complemente, nos termos do §1º do artigo 119 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional 119/2022, a aplicação dos recursos do FUNDEB, com a diferença a menor de R\$ 3.687.317,53, verificada entre o valor aplicado no exercício e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021, devendo enviar a comprovação da aplicação dos recursos, devidamente corrigidos, junto à prestação de contas dos próximos exercícios (2022 e 2023);

IV.4) promova a correção da conta “provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo, que se encontra subavaliada em R\$ 29.630.988,43, comprovando na prestação de contas do exercício de 2022;

IV.5) disponibilize no portal de transparência do município, no prazo de 60 dias a contar da publicação desta decisão:

a) informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do Conselho do FUNDEB, quais sejam: (i) nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

que representam; (ii) correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho; (iii) atas de reuniões; (iv) relatórios e pareceres; (v) outros documentos produzidos pelo conselho, nos termos do art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020

- b) em cumprimento ao artigo 48 da LRF e Lei Federal 12.527/2011: (i) audiência pública dos planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento)); (ii) audiência pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2021 (elaboração em 2020); e (iii) audiência pública para apresentação do relatório de gestão fiscal de 2021 (elaboração em 2020).
- c) a divulgação do plano de aplicação dos recursos do FUNDEB proveniente do termo de compromisso interinstitucional, nos termos da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

V - Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Controlador-Geral do

Município:

- a) acompanhe e informe, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas nesta decisão, manifestando-se quanto ao cumprimento ou não das determinações;
- b) acompanhe, monitore e informe o cumprimento das metas estabelecidas no PNE, fazendo constar, em tópico específico de seu relatório anual de fiscalização (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração, destacando os resultados obtidos, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos.

VI - Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município Cujubim ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo:

- a) acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as metas e indicadores do PNE e PME não sejam atendidas e/ou não forem encaminhadas justificativas quanto ao não atendimento;
- b) acerca da necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias.

VII – Recomendar ao Chefe do Poder Executivo e Procuradoria Jurídica, de forma a obter um maior controle dos créditos da dívida ativa, que:

- a) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência;
- b) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- c) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;
- d) proteste os créditos inscritos em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes;
- e) promova mesa permanente de negociação fiscal;
- f) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e
- g) estabeleça mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

VIII - Notificar à Câmara municipal de Cujubim que, em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), foram identificadas o não cumprimento e risco de não atendimento das algumas metas e indicadores, as quais encontram-se relacionadas no item IV.1 desta decisão

IX – Dar ciência deste acórdão:

- a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;
- b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- c) à Secretaria Geral de Controle Externo;

X – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Cujubim para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XI - Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

XII – Após, proceda ao arquivamento dos autos.



Proc.: 00772/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva (Relator) Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello devidamente justificado

Porto Velho, quinta-feira, 15 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00772/2022– TCERO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2021
JURISDICIONADO: Município de Cujubim
INTERESSADO: Pedro Marcelo Fernandes Pereira- CPF nº 457.343.642-15
RESPONSÁVEIS: Pedro Marcelo Fernandes Pereira- CPF nº 457.343.642-15
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 22ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 15 de dezembro de 2022.

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas de governo do Poder Executivo do Município de Cujubim, exercício de 2021, de responsabilidade de Pedro Marcelo Fernandes Pereira, na condição de Prefeito Municipal em seu primeiro ano de mandato.
2. O registro nesta Corte Contas deu-se intempestivamente¹, desobedecendo ao disposto na alínea “a” do art. 52 da Constituição Estadual.
3. Integram os autos o relatório de auditoria anual do controle interno e o balanço geral do Município, conforme as normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/00 e Lei Federal 14.113/20, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.
4. A análise das contas de governo tem por escopo contribuir para a transparência da gestão, fornecendo informações sobre a atuação da Administração Municipal nas finanças públicas.
5. Desta forma, as fiscalizações realizadas tiveram por objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de 2021, expressando opinião se o balanço geral publicado representava adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos e os índices constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento, gestão fiscal e das políticas públicas de saúde e educação.
6. Foram objeto de análise as demonstrações contábeis aplicadas ao setor público (balanço patrimonial, balanço financeiro, balanço orçamentário, demonstração das variações patrimoniais, demonstração dos fluxos de caixa e notas explicativas) encerradas em 31.12.2021, publicadas e encaminhadas por meio da prestação de contas da Chefe do Executivo municipal (PCCEM) na data de 11.4.2022.

¹ Encaminhadas em 11.4.2022 pelo Prefeito João Becker

Acórdão APL-TC 00314/22 referente ao processo 00772/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

7. Em análise preliminar² o corpo técnico registrou a existência de graves irregularidades que, em tese, poderiam ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, razão pela qual pugnou pela oitiva do responsável, *verbis*:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município Cujubim atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira, Prefeito Municipal, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

A1. Aplicação de 77,67% do total dos recursos do FUNDEB disponíveis para utilização no exercício quando o mínimo admissível é 90%;

A2. Baixa efetividade na arrecadação da dívida ativa;

A3. Superavaliação da estimativa da receita;

A4. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;

A5. Ausência de Informações no Portal de Transparência;

A6. Não cumprimento integral do Acordo de Compromisso Interinstitucional de devolução de recursos do FUNDEB;

A7. Inconsistência na avaliação metodológica das metas fiscais de resultado nominal e primário;

A8. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo em R\$12.792.210,96;

A9. Ausência de conta única e específica para movimentar os recursos do FUNDEB;

A10. Intempestividade da remessa da prestação de contas e de balancete mensal;

A11. A prestação de contas não foi instruída com parecer com conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB – CACS.

[...]

Nesse sentido, e sobretudo em função da gravidade da ocorrência identificada no achado A1 Aplicação de 77,67% dos recursos do FUNDEB no exercício, quando o mínimo admissível é de 90%; o qual pode ensejar, por consequência, a possibilidade de manifestação desta Corte pela rejeição das contas do município, propomos a realização de audiência do responsável, Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira, Prefeito Municipal, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

8. Acolhendo a propositura técnica, foi lavrada a decisão monocrática 0116/2022-GCESS³ definindo a responsabilidade do Prefeito e citando-o para que, no prazo legal de 30 dias, apresentasse defesa quanto as irregularidades apontadas no relatório técnico.

9. Devidamente citado⁴, o responsável quedou-se inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo estabelecido. Entretanto, o atual Prefeito do Município, João Becker, apresentou defesa⁵ que, após

² ID 1235287

³ ID 1261394

⁴ ID 1264532

⁵ ID 1278106



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ser analisada, foi considerada insuficiente para sanar a maioria das irregularidades anteriormente apontadas.

10. Contudo, a unidade técnica pugnou que, em decorrência da Emenda Constitucional 119/2022 ter isentado dos gestores públicos de responsabilização quanto ao descumprimento da aplicação mínima de recursos na educação nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, o mesmo entendimento fosse aplicado para a obrigação relacionada ao entesouramento dos recursos do FUNDEB, ante a similaridade da matéria, e, assim, desconsiderar a irregularidade na opinião de mérito das contas.

11. No que tange a fidedignidade do balanço geral do município, consignou que foi constatada subavaliação na “conta provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo”, mas registrou que embora a inconsistência fosse materialmente relevante, ela não possuía efeitos generalizados.

12. Ao final, propôs, *verbis*:

Proposta de parecer prévio

Apesar da relevância das situações descritas no parágrafo “Base para opinião adversa” (detalhadas no item 2.5.2), essas não são suficientes para comprometer os resultados apresentados e que, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva” (detalhado no item 3.1.2), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que o Balanço Geral do Município não representa a situação patrimonial, financeira e orçamentário do exercício encerrado.

Embora o percentual de aplicação de recursos do FUNDEB não tenha atingido o mínimo de 90%, todavia, foi possível observar que os recursos já estavam empenhados e inscritos em restos a pagar e que a Administração não pagou os referidos restos até o primeiro quadrimestre de 2022 em razão do atraso na entrega dos ônibus escolares, sendo que foi realizado o pagamento parcial em 23.09.2022, conforme comprovantes apresentados (ID 1278106, pág. 38/54).

Considerando que, em razão da crise econômica e sanitária causada pela pandemia de Covid-19, a Emenda Constitucional 119/2022 isentou de responsabilização os gestores públicos quanto ao descumprimento da aplicação mínima de recursos na educação.

Considerando que apesar de o texto da EC 119/2022 não se referir especificamente sobre a aplicação mínima de recursos no FUNDEB, entendemos, com base no paralelismo da matéria, que os efeitos da norma também podem ser estendidos à essa obrigação constitucional. Desta maneira, opinamos pela desconsideração desse achado na opinião do mérito das contas.

Considerando que a data base da avaliação do atendimento das metas do Plano Nacional de Educação não se refere inteiramente ao ano letivo de 2021, desta forma, entendemos não ser razoável atribuir completamente o seu resultado negativo (detalhado no item 2.4) à gestão do período no exercício de 2021.

Ainda em relação ao não atingimento das metas do Plano Nacional de Educação, consideramos oportuno salientar que o TCE-RO vem desenvolvendo uma série de ações visando a melhoria dos índices educacionais no Estado, por meio do planejamento e implementação de programas voltados ao aperfeiçoamento da gestão e governança da educação pública. Dentre as ações desenvolvidas por esta Corte destacamos o “Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização na Idade Certa”, cujos objetivos visam melhorar os resultados de alfabetização dos estudantes dos municípios rondonienses por meio de uma série de ações e estratégias junto às redes parceiras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Além disso, esta Corte vem proporcionando treinamento aos gestores no intuito de auxiliá-los na busca ativa de alunos e do melhor interesse da sociedade, principalmente no que se refere à melhoria dos resultados atinentes a educação básica o que vai ao encontro das metas e objetivo estabelecidos no PNE.

De modo que, levando em consideração as ações desenvolvidas por esta Corte em conjunto com os entes municipais que aderiram e colaboram com os mencionados programas, espera-se que até o final do ano de 2024 (prazo final das metas do PNE) os resultados positivos dessas ações possam ser mensurados e, igualmente, possam ser percebidos o comprometimento da gestão com a política educacional.

Portanto, espera-se que ao final do prazo do PNE, as metas não cumpridas juntamente com as que ainda transcorrem prazos para seu cumprimento, sejam alcançadas ou melhoradas. De modo global, espera-se que a adesão da Administração aos projetos de alavancagem da política educacional propostos por esta Corte de Contas possa contribuir para aumentar o grau de atingimento aos objetivos do PNE. Por isso, neste trabalho, propomos que o não atendimento das metas no PNE não seja considerado como irregularidade que enseje a rejeição das contas do ente, mas se propõe o acompanhamento dessa política até o final do prazo do plano nacional.

Considerando que as deficiências e impropriedades identificadas na instrução (item 2.5.2), individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, não comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Em relação a efetividade da arrecadação da dívida ativa, apesar de os valores arrecadados no exercício haverem alcançado apenas 2,41% do saldo inicial, portanto, abaixo do considerado aceitável na jurisprudência desta Corte de Contas, a Administração adotou medidas administrativas para a cobrança dos créditos pendentes em dívida ativa, demonstrando os esforços do ente na recuperação desses créditos.

Considerando que, apesar da intempestividade da remessa da prestação de contas anual do exercício de 2021, a Administração cumpriu com a obrigação de envio de informações a esta Corte de Contas e ainda atendeu as diligências de documentos e informações para a instrução dos procedimentos de auditoria realizados nos exames iniciais.

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

Propomos, com o fundamento no art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Cujubim, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira.

Por fim, em razão das situações identificadas no trabalho que apresentam oportunidade de melhoria, com a finalidade de contribuir para o aperfeiçoamento da gestão ou dos programas de governo, e ainda, em razão da identificação da possibilidade de ocorrências de atos irregulares, propomos a expedição de recomendações e alertas ao jurisdicionado.

5. Proposta de encaminhamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Edilson de Sousa Silva, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Cujubim, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Determinar à Administração do município que complemente na aplicação dos recursos do FUNDEB, até o exercício de 2023, a diferença a menor de R\$ 2.876.466,35 entre o valor aplicado R\$14.094.637,11 e o valor total de recursos disponíveis para utilização no exercício R\$16.971.103,46, devendo enviar a comprovação da aplicação junto a prestação de contas dos próximos exercícios, nos termos do art. 25 da Lei 14.113/2020 e Emenda Constitucional n. 119/2022;

5.3. Determinar à Administração do Município de Cujubim que, no prazo de 60 dias contados da notificação, proceda à disponibilização de informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do Conselho do FUNDEB, quais sejam: a) nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam; b) correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho; c) atas de reuniões; d) relatórios e pareceres; e) outros documentos produzidos pelo conselho, nos termos do art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020;

5.4. Determinar à Administração do município de Cujubim, no prazo de 90 dias contados da cientificação, que adote providências para divulgação do plano de aplicação dos recursos do FUNDEB proveniente do termo de compromisso interinstitucional, nos termos da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO;

5.5. Determinar à Administração, que no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município (i) Audiência Pública dos Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento); (ii) Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2021 (elaboração em 2020); e (iii) Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal de 2021 (elaboração em 2020).

5.6. Recomendar, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;

Acórdão APL-TC 00314/22 referente ao processo 00772/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5.7. Apresentar ao Conselho Superior de Administração - CSA desta Corte de Contas proposta composição de comissão para realização de revisão da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO, uma vez que a redação do disposto nos §§2º, dos arts. 6º e 18 da referida norma admitem mais de uma leitura (interpretação) e em razão das alterações da Lei n. 14.113/2020, introduzidas pela Lei n. 14.276, de 27 de dezembro de 2021, conforme fundamentado no relatório de ID 1299228 e item 2.1.4.2.1 deste relatório;

5.8. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.9. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Cujubim, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

13. Submetido os autos à manifestação ministerial, o *Parquet* de Contas, após dissentir do entendimento técnico apenas quanto ao limite do entesouramento de recursos do FUNDEB no exercício em exame, emitiu parecer opinando pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação da presente prestação de contas, com expedição de algumas determinações e alertas ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal.

14. É o necessário a relatar.

VOTO

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

15. O parecer prévio do Tribunal de Contas, a ser emitido em sede de prestação de contas de governo, deverá expressar se as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal representam adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro do exercício encerrado, bem como o cumprimento das normas e dos índices constitucionais e legais aplicáveis à governança municipal.

16. É de se destacar, como muito bem anotado pelo Ministério Público de Contas, que as contas dos governos municipais no exercício sub análise ainda foram impactadas, sob muitos aspectos, pela pandemia do novo Coronavírus (SARS-CoV-2), o que impôs aos gestores a observância de regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos para compatibilizá-los com os efeitos nefastos da situação de calamidade em saúde pública”.

17. A Lei Complementar n. 173/20206 instituiu restrições quanto ao controle dos gastos e, por outro lado, com vistas a possibilitar a adoção de medidas voltadas ao combate à pandemia, contemplou iniciativas importantes para recuperação financeira dos Entes, a exemplo do repasse de

⁶ Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

Acórdão APL-TC 00314/22 referente ao processo 00772/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, suspensão do pagamento de dívidas contratadas com a União, negociação de empréstimos, entre outras (art. 1º).

18. A análise técnica empreendida nas presentes contas teve como um de seus objetivos aferir se, além dos limites legais e constitucionais, foram observadas as vedações atinentes ao período de pandemia, consubstanciadas, notadamente, na Lei Complementar n. 173/2020.

19. Portanto, passa-se a análise das presentes contas.

1 - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

20. O orçamento fiscal do Município, aprovado pela Lei Municipal n. 1236 de 09 de dezembro de 2020, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício no montante de R\$ 48.844.088,61⁷.

21. A projeção da receita para o exercício de 2021, na ordem de R\$ 36.131.488,68, apreciada nos autos do processo 2708/20-TCER, recebeu parecer de viabilidade, nos termos da decisão DM-0177/2020-GCBAA, não obstante tenha ficado abaixo do polo negativo da variação estabelecida na Instrução Normativa nº 57/2017-TCE-RO, em razão da probabilidade de a receita efetivamente arrecadada alcançasse ou até superasse a projetada.

22. Entre a previsão da receita encaminhada a este Tribunal e o orçamento consignado na LOA, houve uma alteração, para mais, de 35,18%.

23. Quanto aos instrumentos de planejamento, a unidade técnica apontou a existência de inconformidades na LOA, uma vez que a receita estimada na Lei Orçamentária estava muito acima da projeção encaminhada à Corte de Contas.

24. Instado, o gestor discordou do apontamento técnico, sustentando que o valor estimado no orçamento foi o mesmo encaminhado a título de projeção. Entretanto, anotou que o teve dificuldades em elaborar a projeção do município em decorrência de constantes mudanças nos ementários da receita que não permitia inclusão ou alteração de dados de arrecadação. Que tentaram solucionar o problema via telefone e não por abertura de SAC, porque os problemas eram tantos que poderia comprometer até mesmo as atividades normais do próprio TCE, *verbis*:

Com relação a este item cumpre nos esclarecer que a Previsão Estimada pelo município, foi na Ordem de R\$ 48.844.088,61, portanto o mesmo valor em que foi apresentado o Orçamento Municipal, sem qualquer alteração quanto a sua Previsão, ..., e foi com esses valores que trabalhamos tanto a Projeção, como a Própria Estimativa da Receita.

[...]

Ocorre que o Sistema de Projeção do TCE, com as constantes mudanças nos Ementários da Receita, não conseguiu acompanhar, e passaram a não permitir inclusões de receitas, nem tão pouco alterar os dados de arrecadação de algumas receitas que sofreram alterações no quarto nível devido as alterações do ementário, chegado até mesmo projetar valores negativamente, entre elas convênios e Receitas Intra-Orçamentárias, todavia não armazenamos esses dados, porque o sistema de Projeção não imprime relatórios na fase de Projeção, somente da Projeção pronta.

⁷ Artigo 1º da LOA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Infelizmente tentávamos descobrir e consertar os erros, via telefone, e não por abertura de SAC, pois eram tantos os problemas, que iríamos comprometer até mesmo as atividades normais do Próprio TCE, [...]

25. Por fim, arguiu que acreditava que as receitas projetadas no processo 2708/2020 que trata da projeção de receitas do município de Cujubim, na realidade referiam-se ao município de Cerejeiras, *verbis*:

Porém em nossa análise verificamos que houve uma confusão no nosso processo onde foram apresentados valores por nós nunca questionados, os quais **acreditamos ser do Município de Cerejeiras, Itens 5,6 e 7 do referido relatório Inicial** e por consequência, acabou por deixar nosso resultado muito mais longe do resultado proposto tanto por nós como pelo próprio sistema de Projeção do TCE, de forma que jamais poderemos chegar ao resultado visto que os valores que foram fatores de dedução, foram outros valores de outro Município,

26. Objetivando apurar se as alegações apresentadas procediam, a unidade técnica confrontou os dados das receitas registradas nos autos dos processos nº 2708/2020 e nº 2707/2020, que tratam da projeção do município de Cujubim e Cerejeiras, respectivamente.

27. Após destacar que as receitas projetadas pelo município de Cerejeiras e registradas nos autos do processo 2707/2020 divergiam das registradas e encaminhadas pelo município de Cujubim, concluiu que, nos autos da projeção de Cujubim houve erro material (digitação) quanto ao nome do município nos parágrafos 4, 5 e 6, não acolhendo a defesa, principalmente em razão da ausência documentação probante dos argumentos ofertados.

28. Compulsando os autos é possível constatar que o próprio responsável afirma que teve dificuldades em elaborar a projeção de receitas no sistema do TCE, inclusive tendo sido orientado a relatar as inconsistências encontradas via SAC, o que não ocorreu.

29. Observa-se, ainda, que não há nos autos da projeção de receitas do município, qualquer questionamento ou mesmo oposição de embargos de declaração em face da DM 0177/20-GCBA, que considerou viável a receita projetada no valor de R\$ 36.131.488,68, mesmo estando muito aquém da variação negativa permitida na Instrução Normativa 057/2017/TCE-RO.

30. Assim, assiste razão a unidade técnica em concluir que a defesa apresentada é insuficiente para afastar a irregularidade apontada, em razão da ausência de documentos aptos a dar suporte aos argumentos ofertados.

31. Disto isto, prossigo ao exame das contas.

32. No que tange as alterações orçamentárias, observa-se que no decorrer do exercício o orçamento foi alterado por suplementações⁸ e reduções⁹ orçamentárias, alcançando o valor de R\$ 81.197.711,70 evidenciando, desse modo, majoração de 66,24%.

⁸ Créditos suplementares = R\$ 21.412.511,57 / Créditos especiais = R\$ 15.266.878,39 / Créditos Extraordinários = R\$ 1.200.002,99

⁹ Anulação créditos orçamentários = R\$ 5.205.172,35 / Anulação créditos especiais R\$ 320.597,51

Acórdão APL-TC 00314/22 referente ao processo 00772/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

33. Os créditos adicionais abertos no exercício¹⁰ atingiram o montante de R\$ 37.879.392,95, sendo que os suplementares (R\$ 21.412.511,57) representaram 56,53%, os especiais (R\$ 15.266.878,39), 40,30% e os extraordinários (R\$ 1.200.002,99), 3,17%.
34. Segundo atestou a unidade técnica¹¹, os créditos adicionais abertos diretamente por decreto com fundamento na LOA foi da ordem de R\$ 7.161.782,83, equivalente a 14,66% do orçamento inicialmente previsto, observando, assim, o limite estabelecido na LOA (20%).
35. No que tange a alteração orçamentária por meio de anulação de dotações, o município observou ao disposto nos incisos V e VI do art. 167 da CF/88 e arts. 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como a jurisprudência da Corte de Contas¹², vez que o percentual atingido foi de 11,31%¹³.
36. Relativamente as receitas orçamentárias, constata-se que o índice de execução superou a inicialmente prevista em 49,96%, por ter a receita efetivamente arrecadada atingido o montante de R\$ 73.248.670,89¹⁴. Entretanto, este resultado refere-se unicamente a aspectos financeiros, não refletindo eficiência nem eficácia das ações do Fisco municipal.
37. As fontes¹⁵ mais expressivas referem-se às transferências correntes (74,49%), as transferências de capital (8,96%) e as receitas tributárias (7,45%) .
38. Quanto ao desempenho das receitas tributárias¹⁶, constata-se que as receitas de impostos e taxas perfizeram, no exercício de 2021, o montante de R\$ 5.457.752,90, equivalente a 7,45% da receita total arrecadada, evidenciando, assim, baixo desempenho e alta dependência do Município às transferências constitucionais e voluntárias do Estado e da União.
39. No que concerne as despesas orçamentárias, constata-se que a despesa total realizada foi da ordem de R\$ 64.996.000,25, sendo que as correntes (R\$ 51.437.794,80) corresponderam a 79,14% e, as de capital (13.558.205,45) 20,86% do total da despesa realizada.
40. Da análise dos autos é importante registrar que 80,05% da despesa total planejada foi efetivamente executada e, desse percentual, o Poder Executivo priorizou a educação (29,08%), a saúde (21,45%), o urbanismo (12,73%) e a Administração (12,61%).
41. Do confronto entre a receita arrecadada (R\$ 73.248.670,89) e a despesa empenhada (R\$ 64.996.000,25), resultou num superávit orçamentário consolidado na quantia de R\$ 8.252.670,64.

¹⁰ Anexo TC 18 - extraído do site <file:///tzero/documentos/CONTAS%20DE%20GOVERNO%20MUNICIPAL/Cujubim/CGOV/2021/>

- execução - papeis de auditoria - PT10 - acessado em 10/12/2022, às 10:03

¹¹ ID 1299230 - Relatório técnico conclusivo - fls. 11/12

¹² Acórdão APL-TC 00487/18 (Processo 01677/18 - Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra); Acórdão APL-TC 549/18 (Processo 01678/18 - Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), Acórdão APL-TC00437/18 (Processo 2289/18 - Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), Acórdão APL-TC 181/200 (Processo 1275/20 - Relator: de minha relatoria)

¹³ Fonte: Quadro demonstrativo de alterações orçamentárias = R\$ 5.525.769,86 = 13,31%

¹⁴ ID 1188122 - Balanço orçamentário

¹⁵ Fonte: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf acessado em 07/12/2022, às 12:18

¹⁶ Impostos = R\$ 4.372.387,20; taxas = R\$ 1.085.365,70

Acórdão APL-TC 00314/22 referente ao processo 00772/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

42. No que concerne ao resultado patrimonial, analisando a demonstração das variações patrimoniais¹⁷, verifica-se que resultado do exercício foi superavitário em R\$ 10.519.899,97.

43. Importante ressaltar, que o objetivo do poder público é a prestação dos serviços públicos com eficiência, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

1.1 - Da Receita da Dívida Ativa

44. Ao proceder o exame da dívida ativa, a unidade técnica, após destacar que a avaliação foi realizada somente com base na análise dos dados do balanço patrimonial, notas explicativas, demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão e questionário enviado à Procuradoria Municipal, destacou que o município arrecadou, no exercício em exame, a importância de R\$ 994.012,54¹⁸, o equivalente a 2,41% do estoque final do exercício anterior (R\$ 41.274.721,84)¹⁹, inobservando, assim, a jurisprudência da Corte de Contas que estipula, como razoável, a arrecadação não inferior a 20% do saldo inicial.

45. Registrou, ainda, que a baixa efetividade na arrecadação dos créditos da dívida ativa impunha riscos à governança porque impactava a receita pública.

46. Instado a apresentar defesa, o responsável dissentiu do apontamento ao argumento de que as ações desenvolvidas pela Administração para alavancar a arrecadação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, embora não tenham alcançado os resultados esperados pela Corte de Contas, estavam sendo efetivas tanto na cobrança quanto na arrecadação.

47. Entre as ações adotadas elencou a estruturação do setor de arrecadação, a emissão de cobranças administrativas, o ajuizamento dos débitos, os programas de refinanciamento dos débitos e o trabalho de conscientização quanto a obrigação de recolhimento dos tributos por parte da população.

48. Consignou ainda, que a Corte de Contas deveria promover exame em separado da arrecadação dos créditos tributários e não tributários inscritos na dívida ativa.

49. Afirmou que no exercício de 2021 conseguiu reduzir o estoque da dívida ativa tributária em 14,18% se comparado com o saldo do exercício anterior, enquanto o estoque da dívida ativa não tributária, oriunda de acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas, teve um acréscimo de 12,36%, mesmo estando os créditos ajuizados.

50. Noticiou, também, que estava acompanhando de perto a problemática para o recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa, tanto que aprimoraram o refinanciamento da dívida por meio da Lei Municipal 1341/2022, que modificou a Lei 1018/2017, permitindo que as pessoas de baixa renda conseguissem liquidar com os seus débitos perante ao município.

51. Por fim, alegou que acreditava que o não retorno esperado na arrecadação, nos termos exigidos pela Corte de Contas, decorria do empobrecimento da população, bem como em razão de as famílias estarem priorizando a alimentação e moradia em detrimento de pagamento dos tributos.

¹⁷ ID 1188125 - Demonstração das Variações Patrimoniais

¹⁸ Dívida ativa tributária = R\$ 933.034,33 / Dívida ativa não tributária = R\$ 60.978,21

¹⁹ Dívida ativa tributária = R\$ 10.198.361,20 / Dívida ativa não tributária = R\$ 31.076.360,64

Acórdão APL-TC 00314/22 referente ao processo 00772/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

52. Procedido ao exame, a unidade técnica concluiu serem os argumentos apresentados insuficientes para afastar o achado, uma vez que apenas serviram para destacar as ações de cobrança realizada pelo ente não reverteram em uma arrecadação efetiva, sendo este o ponto central a situação apontada.

53. Contudo, não obstante concluir pela permanência da irregularidade, registrou que embora exista jurisprudência da Corte de Contas definindo como satisfatória a arrecadação de pelo menos 20% do saldo inicial da dívida ativa, este percentual, por si só, não era suficiente para avaliar o esforço, ou não, do Município na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, por ser necessário o conhecimento sobre a estrutura e a gestão da Procuradoria Municipal, órgão este responsável pela inscrição e cobrança da dívida ativa, para, só assim, concluir se houve ou não efetividade e esforço adequado.

54. Assim, propôs, ao final, que fosse recomendado à Administração que: (i) identificasse e mensurasse os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; (ii) procedesse anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; (iii) juntasse em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; (iv) protestasse o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; (v) promovesse mesa permanente de negociação fiscal; (vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuizasse as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e (vii) estabelecesse mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

55. O Ministério Público, ao manifestar-se nos autos, em consonância com o entendimento técnico, pugnou que a Corte determinasse ao Poder Executivo Municipal que realizasse o levantamento necessário para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deveria contemplar, no mínimo: (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

56. Pois bem.

57. É de se registrar que, não obstante a constante atuação das Cortes de Contas no sentido de exigir e fiscalizar a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, o Estado brasileiro, ainda, em regra geral, continua perdendo receitas tributárias fundamentais em razão da desobrigação pelo contribuinte do pagamento pela ocorrência da decadência e da prescrição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

58. As modernas legislações reguladoras das atividades administrativas públicas, determina que o administrador tem o dever não só moral e ético, mas sim legal de pautar-se com responsabilidade na gestão fiscal, atuando com transparência, eficiência, probidade e economia, princípios estes alicerçados na Constituição da República e materializados na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00); Lei dos crimes fiscais (LO 10.028/00); Lei dos Crimes contra a ordem tributária (LO 8.137/90); e Lei da Improbidade Administrativa (LO 8.429/92).

59. Esta Corte de Contas tem posicionamento firme quanto a obrigatoriedade de adoção de medidas por parte do Poder Executivo para cobrança dos créditos inscritos na dívida ativa, tanto que possui jurisprudência no sentido de determinar a instauração de TCE, de forma a possibilitar a responsabilização, se for o caso, de quem, por negligência der causa à prescrição de títulos da dívida ativa.

DECISÃO Nº 356/2014 - PLENO

“Constitucional. Prestação de Contas Anual. Município de Nova Brasilândia do Oeste – Exercício de 2013. Cumprimento dos índices constitucionais com a educação, saúde, gastos com pessoal e repasse ao Legislativo. Situação orçamentária líquida superavitária. Equilíbrio financeiro. **Cobrança judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa.** Existência de impropriedades formais. Determinações para correção e prevenção. Parecer favorável à aprovação das contas com ressalvas.

[...]

II – Determinar via ofício ao atual Prefeito que:

c) **promova a instauração de Tomada de Contas Especial com o objetivo de identificar os motivos e eventuais responsáveis pela prescrição e não ajuizamento de ações de cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa**, sob pena de responsabilidade solidária, conforme disposto no artigo 8º da Lei Complementar Estadual nº 154/96, observado o que dispõe a Instrução Normativa nº 21/2007-TCER, encaminhando o resultado acompanhado das manifestações do órgão de Controle Interno e do Ordenador de Despesa, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Decisão;

(Processo 1178/2014. Relator: Edilson de Sousa Silva. Unanimidade. Apreciado em 11/12/2014. Publicado no DOeTCERO 857 de 23.2.2015) (grifou-se)

ACÓRDÃO APL-TC 00525/17.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. **COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA.** METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

[...]

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

Acórdão APL-TC 00314/22 referente ao processo 00772/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e) **promova a instauração de Tomada de Contas Especial com o objetivo de identificar os motivos e eventuais responsáveis pela prescrição e não ajuizamento de ações de cobrança dos créditos** no valor de R\$ 39.045.770,94 (trinta e nove milhões, quarenta e cinco mil, setecentos e setenta reais e noventa e quatro centavos) **inscritos em dívida ativa**, sob pena de responsabilidade solidária, conforme disposto no art. 8º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, observado o que dispõe a IN n. 21/2007-TCER, encaminhando o resultado, acompanhado das manifestações do órgão de Controle Interno e do Ordenador de Despesa, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação da decisão.

(Processo 1273/17. APL-TC 00525/17. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Apreciado em 30.11.2017. Publicado no DOeTCERO 1527 de 5.12.2017) (grifou-se)

DM-GPCPN-TC 00069/15

[...]

I – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacoal, sob pena de responsabilidade solidária, **a instauração imediata da Tomada de Contas Especial – TCE, para apuração dos fatos mencionados no relatório técnico em anexo, atinentes ao cancelamento de dívida ativa por prescrição**, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, consoante o art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, bem como observe os dispositivos constantes na Instrução Normativa nº 21/2007-TCER; e

(Processo 1292/15. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto. Decisão lavrada em 2.6.2015) (grifou-se)

60. No caso concreto, extrai dos autos que o município arrecadou apenas 2,41% dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, inobservando a jurisprudência da Corte de Contas.

61. Todavia, como muito bem apontado pela unidade técnica e Ministério Público, o percentual atingido não é capaz, por si só, de demonstrar, ou não, o esforço do município na arrecadação desta receita ante a pouca informação disponível quanto a organização e gestão tanto do órgão responsável pela arrecadação, como do próprio objeto, em decorrência da ausência de controle, pela Procuradoria Municipal, dos processos de inscrição e cobranças, tanto judiciais quanto extrajudiciais, dos créditos inscritos na dívida ativa.

62. Mister consignar que, não obstante ao não cumprimento do percentual considerado satisfatório pela Corte de Contas, a Administração comprovou que não se quedou inerte, tendo envidado esforços para o recebimento de seus créditos inscritos na dívida ativa, tanto que reduziu o estoque dos créditos de natureza tributária inscritos na dívida ativa e os de natureza não tributária se encontram ajuizados.

63. Assim, acolho a propositura técnica e ministerial para determinar ao Poder Executivo que adote as medidas necessárias para atender as recomendações contidas tanto no relatório técnico quanto no parecer ministerial.

2 - DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2.1 – Da Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério

64. Do exame dos registros referentes aos pagamentos realizados, disponibilizados via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE²⁰, nos termos do art. 28 da IN n. 77/2021/TCERO, constata-se que o Município aplicou o montante de R\$ 10.647.739,88 na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a 25,67% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 41.484.412,13), cumprindo, assim, o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

2.2 - Do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério - FUNDEB

65. A documentação encartada nos autos e as informações extraídas do SIOPE, corrobora afirmação do corpo técnico no sentido de que, dos recursos recebidos no FUNDEB (R\$ 16.510.354,64), fora aplicado na remuneração e valorização do magistério a importância de R\$ 11.625.693,52, o equivalente à 70,41%, cumprindo, assim, o disposto no inciso XI do artigo 212-A da CF/88 e art. 26 da Lei Federal 14.113/2020.

66. Entretanto, estava a demonstrar, também, que o município deixou de dar cumprimento ao disposto no artigo 25 da Lei 14.113/2020, pois o valor efetivamente aplicado de R\$ 14.094.637,11, correspondia a 77,67% dos recursos recebidos no exercício, ocasionando um entesouramento de 22,33%.

67. Instado a se manifestar, o responsável²¹ dissentiu do apontamento técnico ao argumento de que a unidade técnica havia desconsiderado, em seu exame, as despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados.

68. Arguiu que, de fato, as despesas empenhadas no exercício de 2021 não foram pagas no primeiro quadrimestre de 2022, todavia, não por culpa da Administração e sim por culpa exclusiva de terceiros (ausência de matéria prima para fabricação de ônibus escolares).

69. Assim, pugnou que as despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados²² e não pagas até o final do abril de 2022 fossem computadas no exercício em exame para fins de

²⁰https://www.fn.de.gov.br/siope/relatorioRREOMunicipal2006.do?acao=pesquisar&pag=result&anos=2021&periodos=6&cod_uf=11&municipios=110094&g-recaptcha-response=03AEkXODCuuKg-wHn7d-Nc7mB6FoljvrsOkAoCUvR1KHOzWm3f2WrrJJFaF-s6WedjnajxV12CVGjILqFh7Cc3x-ao77RcGDo6jSXWUUXiHaxY7_xh0ti2QrzQIU2Tud5PMPmE5-yiNGI7rR5led8NuCk_8vFKvRo2JnCoqCoQ9TnVXj4ULbGoyB5Lhgh_u-5w_V-WK_Zv20kVbxRw54zmM-RyE282szUZb2CDiECwdN4iOrBi20_0MfjfQ_4RedAcAXLPYVzLlk_FReGIQZ5ZL3zpXjrybcs4RDc9UCbc56ljUVLcy95fmeCSTlhYUMrHupxM60_CeDKgjSiHQ6TeyPIVqBSk7kZiosOiHqBx2BuW6LIRH4fBfWbTP5WuKWnDMWCpuyjHbCMTThaptq4ZFi2-Ga9FtKhxsx1c_niu6cTecwVF-MTs9WrIaWEklPyYNuLgrx9LYLVjYFKPdkdyoMDs1zm9BKbtUzLkHA6_Zyz5n_e1y9UY8L_RaeOzLNGyDjSF1htNm_YoFuU3Mx0e-ZFhP64qfqP-tQ acessado em 10/12/2022 às 10:29

²¹ ID 1278106

²² Nota de empenho 2791 (empenhada em 10/12/2021 paga em 23/09/2022 - ID 1278106 - fls. 38/55) e Nota de empenho 2407 (empenhada em 25/10/2021, sem comprovação de pagamento)

Acórdão APL-TC 00314/22 referente ao processo 00772/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

cumprimento do limite legal estabelecido, com fundamento no disposto no §2º do artigo 18 da IN 077/2021-TCE-RO.

70. Procedido ao exame, a unidade técnica registrou, inicialmente, que em seu entendimento os valores inscritos em restos a pagar não pagos até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte deveriam ser computados no limite da despesa do exercício em que ocorrer o pagamento.

71. Entretanto, reconheceu que as disposições do §2º do artigo 18 da Instrução Normativa nº 77/2021-TCE-RO admite mais de uma interpretação, razão pela qual sugeriu à Corte de Contas o aperfeiçoamento do dispositivo legal de forma a dar mais clareza quanto a qual exercício a despesa inscrita em resto a pagar, por culpa exclusiva de terceiros, deverá ser computada.

72. Não obstante a controvérsia anotada, realizou novo exame das aplicações dos recursos do FUNDEB, inserindo as despesas empenhadas no exercício de 2021 e efetivamente pagas no exercício de 2022, e concluiu que os argumentos apresentados eram insuficientes para sanar a irregularidade apontada, pois, o percentual de recursos do FUNDEB entesourado ainda permanecia acima do limite legal, infringindo, ainda, o disposto no §3º do artigo 25 da Lei Federal 14.113/20.

73. Contudo, em seu relatório conclusivo, diante da similaridade da matéria com a tratada na Emenda Constitucional 119/2022, que isentou de responsabilidade os gestores pela não aplicação do limite mínimo com a educação nos exercícios de 2020 e 2021, com base no paralelismo da matéria, pugnou que o mesmo entendimento fosse estendido à essa obrigação.

74. Assim, opinou pela descon sideração do achado na opinião do mérito das contas, com determinação para que o município complementasse a importância de R\$ 2.876.466,35 na aplicação dos recursos do FUNDEB, até o exercício de 2023, valor este correspondente a diferença a menor aplicada no exercício²³ e o valor total de recursos disponíveis para utilização²⁴ no exercício, *verbis*:

[...]

Em análise de esclarecimentos, a equipe técnica concluiu, nos fundamentos exposto no relatório de ID 1299228, que as razões de justificava do responsável poderia ser acatada parcialmente, vez que restou comprovado que a não execução de parte dos restos a pagar deu-se por culpa exclusivamente de terceiros.

Contudo, mesmo considerando o valor de despesa inscrita em restos a pagar pagos após o primeiro quadrimestre não foi suficiente para atingir a aplicação mínima do FUNDEB, portanto, permanece o achado, alterando o percentual aplicado.

Por outro lado, a Emenda Constitucional nº 119/2022, exime a responsabilização administrativa, civil ou criminal pelo descumprimento da aplicação do MDE no exercício de 2021, em razão do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, o que por analogia pode ser utilizado na aplicação dos recursos do FUNDEB. Porém, o ente deverá complementar na aplicação dos recursos do FUNDEB, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício de 2021.

[...].

²³ R\$ 14.094.637,11

²⁴ R\$ 16.971.103,46



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Determinar à Administração do município que complemente na aplicação dos recursos do FUNDEB, até o exercício de 2023, a diferença a menor de R\$ 2.876.466,35 entre o valor aplicado R\$14.094.637,11 e o valor total de recursos disponíveis para utilização no exercício R\$16.971.103,46, devendo enviar a comprovação da aplicação junto a prestação de contas dos próximos exercícios, nos termos do art. 25 da Lei 14.113/2020 e Emenda Constitucional n. 119/2022.

75. Ao final, sugeriu que fosse proposto ao Conselho Superior de Administração da Corte de Contas a composição de uma comissão para realização de revisão da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO, em razão de a redação do disposto nos §§2º, dos arts. 6º e 18 da norma admitia mais de uma leitura (interpretação) e em razão das alterações da Lei n. 14.113/2020, introduzidas pela Lei n. 14.276, de 27 de dezembro de 2021.

76. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o *Parquet* de Contas emitiu parecer dissentindo do entendimento técnico quanto a consideração das despesas empenhadas e não pagas até o fim do primeiro quadrimestre no cômputo das aplicações realizadas no exercício em exame.

77. Divergiu, ainda, quanto a possibilidade de duplicidade de interpretação ao disposto no §2º dos artigos 6º e 18 da IN 77/2021/TCE-RO, pois os dispositivos eram claro ao definir que as despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados e que não foram pagas até o primeiro quadrimestre, ainda que por culpa de terceiros, deveriam ser computadas na aplicação do percentual, quando de seu pagamento.

78. Contudo, assentiu no que tange à necessidade de aprimoramento da norma, não para aclarar a que exercício será computada a despesa, mas, sim para prever a não responsabilização do gestor quando houver a extrapolação do limite legal de entesouramento de recursos do FUNDEB por culpa exclusiva de terceiros, *verbis*:

[...] na mesma linha defendida pelo corpo técnico da Corte de Contas, **este Órgão Ministerial entende que a Instrução Normativa n. 77/2021-TCE/RO necessita de aperfeiçoamento**, não para “dar mais clareza quanto ao exercício de cômputo a que se refere o dispositivo,” pois, como visto, a regra é clara, mas **sim para prever os aspectos de responsabilização quando a irregularidade constatada decorrer de culpa exclusiva de terceiros**, como ocorreu neste caso. (grifou-se)

É dizer, não parece justo que o gestor que regularmente empenha a despesa pública e a inscreve em restos a pagar, com disponibilidade financeira, mas que deixa de pagar tal despesa até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte por culpa exclusiva de terceiros, seja responsabilizado para efeito de emissão de parecer prévio pela reprovação de suas contas de governo.

79. Salientou, ainda, que a Corte de Contas assentou o entendimento, por meio do parecer prévio PPL-TC 00059/2021²⁵ de que, no período da pandemia, eventuais descumprimentos de limite na aplicação dos recursos do FUNDEB, não ensejaria a emissão automática de parecer prévio pela rejeição das contas, devendo ser analisado o caso concreto, *verbis*:

[...]

Nessa linha de entendimento, aliás, ao considerar os efeitos da pandemia, essa Corte de Contas se posicionou no sentido de que eventual descumprimento de limite constitucional

²⁵ Lavrado nos autos do processo 2165/2021 - consulta formulada pela SEDUC acerca do descumprimento do limite mínimo de gastos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério.

Acórdão APL-TC 00314/22 referente ao processo 00772/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ou legal relativo aos recursos do FUNDEB, se devidamente motivado por justa causa, não terá por si só o condão de conduzir à responsabilização do gestor. (grifou-se)

Com efeito, na apreciação de consulta formulada pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, acerca do cumprimento do limite mínimo de gastos com o Fundo Nacional da Educação Básica e Valorização dos Profissionais do Magistério, o Tribunal fixou entendimento no sentido de que o não alcance do gasto mínimo constitucionalmente estabelecido não enseja automaticamente a emissão de parecer prévio desfavorável nas contas de governo, entendimento plenamente aplicável ao presente caso, em que se constatou o não cumprimento do limite legal de aplicação mínima dos recursos do FUNDEB (90%).

Veja-se, assim, o pertinente excerto do Parecer Prévio PPL-TC 00059/2021 (Processo n. 02165/2021):

Ressalta-se que o não atingimento da aplicação mínima de 70% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais da educação básica pública em efetivo exercício, durante o período excepcional estabelecido na Lei Complementar Federal nº 173/2020, não enseja automaticamente o julgamento pela irregularidade das contas de gestão ou a emissão de parecer prévio desfavorável nas contas de governo, na medida em que, ao apreciar o caso concreto, **o Tribunal de Contas avaliará se o descumprimento deve ser imputado à conduta dos prestadores de contas, por ação ou omissão culposa, ou se há justa causa para o não alcance do gasto mínimo constitucionalmente fixado, por força de fatores que fogem ao seu controle ou que configurem a inadequação da despesa que se optou por não realizar ao interesse público primário.** (Destacou-se)

[...]

Como se vê, o entendimento fixado pela Corte de Contas é de que a análise de cada caso concreto – em consonância com as informações trazidas aos autos pelo gestor responsável, no estrito cumprimento do seu dever de prestar contas – é que determinará se há justa causa para o não atingimento do gasto mínimo, por força de fatores que fogem ao controle do gestor ou que demonstrem a inadequação da despesa que se deixou de realizar ao interesse público primário, por exemplo.

80. Destacou, também, que a Emenda Constitucional 119/2022, ao alterar o artigo 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), estabeleceu que, em decorrência estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, era vedado responsabilizar os agentes públicos que, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, não cumprissem ao disposto no *caput* do artigo 212 da Constituição Federal, entretanto, impôs o dever de compensação dos recursos até o final do exercício de 2023.

81. Assim, ao final, após constatar que, de fato, a despesa empenhada não foi paga até o final do primeiro quadrimestre por culpa exclusiva de terceiro, pugnou, com fundamento nos argumentos esposados, pela manutenção da irregularidade relativa ao entesouramento de 22,33% dos recursos do FUNDEB, para fins de determinar à Administração que complementasse a aplicação dos recursos do FUNDEB, devendo enviar a comprovação de sua aplicação, devidamente corrigidos, junto à prestação de contas dos próximos exercícios (2022 e 2023), nos termos do art. 25 da Lei 14.113/2020 e Emenda Constitucional n. 119/2022.

82. Entretanto, opinou que, no mérito, a irregularidade fosse mitigada, fulcro no parecer prévio PPL-TC0059/2021 c/c o entendimento da EC 119/2022, para fins de não ensejar parecer prévio pela rejeição das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

83. Pois bem.

84. De início insta consignar que acompanho o entendimento ministerial no sentido de que a não aplicação integral dos recursos recebidos pelo FUNDEB fragiliza a qualidade da educação ofertada pelo município.

85. De um estudo do disposto nos artigos 6º e 18 da Instrução Normativa 077/2021/TCE-RO, entendo que assiste razão o Ministério Público de Contas em não acompanhar o entendimento técnico quanto ao cômputo, no exercício em exame, da despesa inscrita em restos a pagar e não pagas até o fim do primeiro quadrimestre de 2022. Vejamos:

86. Dispõe os artigos 6º e 18 da IN 077/2021/TCE-RO, *verbis*:

Art. 6º. Para os fins do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, **somente são consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no mesmo exercício, ou, em caso de inscrição em restos a pagar, desde que haja recursos financeiros suficientes para sua cobertura em conta bancária vinculada.**

§ 1º As despesas inscritas em restos a pagar deverão ser pagas até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte com a disponibilidade financeira do exercício anterior, sob pena de serem desconsideradas para fins do cálculo do percentual.

§ 2º. As despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados **que não forem pagas até o final do primeiro quadrimestre do ano seguinte**, por culpa exclusiva de terceiros, **serão computadas na aplicação do percentual, quando do seu efetivo pagamento.** (grifo nosso)

Art. 18. Para os fins do cumprimento do art. 212-A da Constituição Federal, **somente são consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no mesmo exercício, ou, em caso de inscrição em restos a pagar, desde que haja recursos financeiros suficientes para sua cobertura em conta bancária vinculada.**

§ 1º. As despesas inscritas em restos a pagar deverão ser pagas até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte com a disponibilidade financeira do exercício anterior, sob pena de serem desconsideradas para fins do cálculo do percentual.

§ 2º. As despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados **que não forem pagas até o final do primeiro quadrimestre do ano seguinte, por culpa exclusiva de terceiros, serão computadas na aplicação do percentual, quando do seu efetivo pagamento**

87. Da leitura dos dispositivos acima, observa que está claro, nítido e expresso no normativo que, para que a despesa inscrita em restos a pagar possa entrar no cômputo do limite de aplicação do MDE ou FUNDEB do exercício em que ela é empenhada, é necessário o atendimento dos requisitos relacionados à disponibilidade financeira e pagamento até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte.

88. A diferença entre os §§1º e 2º dos artigos 6º e 18 da IN 077/2021/TCE-RO é que, no §1º, caso o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar não ocorra até o final do primeiro quadrimestre **por culpa da Administração**, estas não poderão ser computadas para fins de cumprimento de limite legal em nenhum dos dois exercícios, ou seja, nem naquele em que houve o empenho, nem naquele em que haverá o pagamento, não obstante a obrigação do gestor de realizar a aplicação do valor retido na conta do FUNDEB no exercício seguinte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

89. Já no §2º, se for constatada **culpa exclusiva de terceiro**, a despesa empenhada e não paga até o final do primeiro quadrimestre, poderá ser computada para fins de cumprimento do limite legal de aplicação no exercício em que houver, de fato, o seu pagamento.

90. Assim, como visto, inexistente a duplicidade de entendimento apontada pela equipe técnica, inexistindo, também, a necessidade de aperfeiçoar a Instrução Normativa 077/2021/TCE-RO neste sentido.

91. Prosseguindo ao exame do descumprimento do limite máximo de entesouramento dos recursos do FUNDEB (10%), é necessário consignar que a Corte de Contas firmou o entendimento, por meio do parecer prévio 0059/2021, que o descumprimento do limite mínimo com a valorização do magistério, no período da calamidade pública por conta da pandemia da COVID-19, não ensejaria automaticamente a emissão de parecer pela reprovação das contas, sendo necessário o estudo do caso concreto.

92. Assim, não obstante o parecer não trate especificamente da matéria ora em exame, entendo que o mesmo entendimento possa ser utilizado, com fundamento no paralelismo da matéria.

93. A documentação encartada nos autos está a demonstrar que gestor deixou de aplicar no exercício o montante de R\$ 3.687.317,53, o que representou um entesouramento de 22,33% dos recursos recebidos do FUNDEB, extrapolando, portanto, o limite legal máximo de 10%.

94. Entretanto, está também a demonstrar que o gestor empenhou regularmente a despesa e inscreveu-a em restos a pagar, com disponibilidade financeira, e que somente não houve o pagamento até o fim do primeiro quadrimestre de 2022 porque não houve a entrega dos bens contratados (ônibus escolares).

95. Assim, não havendo conduta comissiva ou omissiva do gestor, acolho o opinativo ministerial de que a irregularidade não pode a ele ser imputada ou mesmo se motivo para ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

96. Registra-se, por necessário, que do valor entesourado somente parte dele (R\$ 1.271.600,00) foi pago no exercício de 2022²⁶ não havendo nos autos qualquer comprovação de liquidação e pagamento do restante da despesa empenhada e inscrita em restos a pagar.

97. De outro giro, importante destacar que recentemente foi editada a Emenda Constitucional 119/2022, a qual isentou os gestores quanto a não aplicação dos limites constitucionais estabelecidos no artigo 212 da CF/88 nos exercícios de 2020 e 2021, em razão dos efeitos decorrentes da pandemia da COVID-19, *verbis*:

Emenda Constitucional 119 de 27 de abril de 2022

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados **não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.** (grifou-se)

²⁶ ID 1278106 - fls. 38/54 - empenho 2791 - pago em 23/09/2022

Acórdão APL-TC 00314/22 referente ao processo 00772/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

98. Salienta-se que, não obstante o entesouramento dos recursos do FUNDEB, o município cumpriu o limite relacionado à valorização e remuneração dos profissionais da educação básica, o que atenua a gravidade da irregularidade.

99. Contudo, deve ser determinado à Administração Municipal que dê cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 119 do ADCT, com redação dada pela EC 119/2022, que complemente a aplicação dos recursos FUNDEB com a diferença a menor entre o valor aplicado e o disponível para aplicação no exercício de 2021, comprovando nas prestações de contas dos exercícios de 2022 e 2023.

100. Por fim, deixo de acolher os opinativos técnico e ministerial quanto ao aperfeiçoamento da IN 077/2021/TCE-RO, por entender ser mais célere e eficaz a Corte de Contas, por meio de decisão colegiada em plenário, firmar o entendimento de vedação de responsabilidade do gestor quando restar comprovado, no caso concreto, que eventual descumprimento de limites legais decorreu de **culpa exclusiva de terceiro ou por fato superveniente**, uma vez que não é justo penalizá-lo sem que ele tenha praticado qualquer ato comissivo e/ou omissivo.

101. Neste ponto, importante consignar, que os órgãos de fiscalização, interna e externa, ao deparar com eventual descumprimento de limites legais por culpa de terceiros, deverá perquirir se a culpa foi **exclusiva**, ou seja, analisar se Administração adotou todas as providências ao seu alcance para que a irregularidade não se concretizasse, tais como: (i) comunicou o atraso na entrega do objeto contratado; (ii) aplicou a penalidade estabelecida em contrato, se for o caso; dentre outras medidas legais aplicáveis ao caso concreto.

102. Dito isto, prossigo ao exame da movimentação dos recursos do FUNDEB.

103. Em exame preliminar a unidade técnica apontou que a Administração não deu cumprimento ao disposto na Lei Federal 14.113/20, posto que não promoveu a abertura da conta única e específica para movimentar os recursos do FUNDEB, que existia em 31/12/2021 saldo do FUNDEB em contas bancárias diferentes e que as contas existentes não tinham como titular o CNPJ do órgão responsável pela educação.

104. Instado, o Prefeito refutou²⁷ o apontamento alegando que o município possuía como conta única e exclusiva para a manutenção dos recursos do FUNDEB a conta corrente 13.5564-3 da agência 1178-9 do Banco do Brasil, e que ela estava devidamente cadastrada junto ao MEC/FNDE como conta bancária para recebimentos dos recursos efetivos do FUNDEB.

105. Arguiu, ainda, que, como a conta estava aberta em instituição autorizada pela Lei Federal 14.113/2020, não necessitava a transferência dos recursos nela existente para qualquer outra instituição financeira ou bancária, conforme disposto no artigo 20 daquela Lei.

²⁷ ID 1278106, pág. 21/24



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

106. Alegou, também, que, não obstante o município tivesse efetuado o “*cadastramento da Secretaria Municipal de Educação com personalidade jurídica (CNPJ) em 11/07/2018, não conseguiu cadastrar o CNPJ da Secretaria Municipal de Educação como titular da conta, porque o Banco do Brasil não estava apto para cumprir as determinações legais estabelecidas na Portaria Conjunta nº 2, de 15 de janeiro de 2018, que exigia convênios específicos de pagamento e controle.*”

107. Noticiou que o Banco do Brasil havia ajustado o seu sistema somente para as contas bancárias que haviam sido abertas vinculadas ao cadastro inicial junto ao FNDE em virtude do TAC – firmado pelo Banco do Brasil, junto a CGU e MPF, que os obrigava ao Cumprimento do Decreto 7507/2011, que regulamentava a movimentação dos recursos financeiros dos municípios exclusivamente por meio eletrônico (borderô bancário) entre elas os recursos de que trata a Lei Federal nº 11.494/2007 (Lei do FUNDEB).

108. Ressaltou, por fim, que a não existência de conta bancária vinculada ao CNPJ da Secretaria Municipal não trouxe qualquer prejuízo para o controle dos recursos vinculados ao MDE e ao FUNDEB do Município porque, embora a conta bancária estivesse vinculada ao CNPJ do município a contabilização dos recursos era efetuado no CNPJ da Secretaria Municipal de Educação, inclusive com destaque no portal de transparência do município.

109. Procedido ao exame dos argumentos ofertados, a unidade técnica concluiu que os argumentos ofertados não eram suficientes para sanar a irregularidade no exercício de 2021, tendo em vista que o município declarou, na fase de procedimentos de auditoria (ID 1234016), ter aberto a conta única, tendo como titular o CNPJ da Secretaria Municipal de Educação, em 14.01.2022.

110. Considerando que a Administração confirmou que apenas em janeiro de 2022 conseguiu proceder a abertura da conta única para movimentação dos recursos do FUNDEB, tendo como titular o CNPJ da Secretaria Municipal de Educação, acolho o opinativo técnico para manter a irregularidade no exercício, deixando, contudo, de tecer determinação para correção.

111. Prosseguindo ao exame das contas do FUNDEB, a unidade técnica apontou em seu relatório inicial que a prestação de contas dos recursos do FUNDEB não foi instruída com o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS.

112. Instado, o responsável apresentou defesa informando que, por equívoco, deixou de encaminhar o parecer do CACS sobre as contas do FUNDEB por não ter sido encaminhado ao setor competente para anexação, mas que estava anexando naquela oportunidade.

113. Procedido ao exame, a unidade técnica concluiu que a documentação encaminhada era suficiente para sanar a irregularidade, contudo, apontou nova irregularidade relacionada à não disponibilização, no portal de transparência do Município, das informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho do FUNDEB.

114. Ao final, pugnou para que fosse tecida determinação ao gestor para que, no prazo de 60 dias, contados da notificação, procedesse à disponibilização de informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do Conselho do FUNDEB, quais sejam: a) nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam; b) correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho; c) atas de reuniões; d) relatórios e pareceres; e) outros documentos produzidos pelo conselho, nos termos do art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

115. Em diligência ao portal de transparência do município²⁸ na data de 10/12/2022 não foi possível encontrar qualquer informação relativa ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - CACS, nem mesmo as prestações de contas apreciadas, relatórios e atas de reuniões.

116. Contudo, necessário destacar que, quanto a esta nova irregularidade, o gestor não foi instado a apresentar defesa, mas, por se tratar de irregularidade formal e não possuir o condão de inquirar as vertentes contas, desnecessário o retorno dos autos à fase de instrução, devendo apenas ser tecida determinação para sua correção.

117. Desta feita, acolho o posicionamento técnico para determinar a Administração proceda a inclusão das informações relacionadas ao CACS no portal de transparência do município, nos moldes sugeridos pela unidade técnica.

2.2.1 - Do Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do FUNDEB ao Governo do Estado de Rondônia

118. No período de 2010 a 2018 o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE detectou falha na transferência dos valores do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA destinados à composição do FUNDEB dos municípios.

119. Na ocasião, foi constatado que o Estado realizou depósito equivocado na conta única dos Municípios como se fossem Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, resultando, assim, um repasse a maior dos recursos do IPVA e, por conseguinte, um recebimento a menor da cota parte deste imposto nas contas do FUNDEB dos municípios.

120. Constatada a falha, o Estado de Rondônia, com a interveniência do MPE, TCE-RO, CGE, CACS/FUNDEB, firmou o Termo de Compromisso Interinstitucional com o Banco do Brasil, visando a operacionalização da devolução dos recursos do FUNDEB ao Governo Estadual para posterior redistribuição adequada destes valores, por meio da aplicação dos índices apurados em 2019.

121. O Município de Cujubim aderiu²⁹ ao Termo de Compromisso Interinstitucional se comprometendo a devolver ao Estado a importância de R\$ 850.149,81 dividido em 48 parcelas de R\$ 17.711,45, cujos valores seriam retidos do FPM e repassados à conta específica denominada de “*ajustes FUNDEB*” criada pelo Estado.

122. Em seu relatório preliminar³⁰ a unidade técnica anotou que o município não cumpriu integralmente com o acordo de compromisso interinstitucional de devolução de recursos do FUNDEB, por não ter elaborado e promovido a divulgação do plano de aplicação dos recursos recebidos a título de redistribuição, bem como não promoveu a contabilização em conta contábil específica dos recursos redistribuídos em, pelo menos, R\$ 206.388,01, na natureza de receita 1.7.5.8.99.10 - outras

²⁸ <https://transparencia.cujubim.ro.gov.br/transparencia/>

²⁹ Fonte: Termo de adesão do Município de Cujubim localizado em: <file:///tzero/documentos/CONTAS%20DE%20GOVERNO%20MUNICIPAL/Cujubim/CGOV/2021/2.%20Execu%C3%A7%C3%A3o/Documenta%C3%A7%C3%A3o%20de%20auditoria/PT12%20-%20Fundeb/Acordo%20Fundeb/> acessado em 28/11/2022 às 16:10

³⁰ ID 1259529



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

transferências multigovernamentais, sob o risco de inclusão dos recursos nas receitas atuais do FUNDEB.

123. Instado sobre a irregularidade, o gestor negou a existência da irregularidade ao argumento de que as receitas recebidas a título de redistribuição estavam devidamente contabilizadas no código de receitas 1758.99.1.1, totalizando o montante, recebido no exercício de 2021, de R\$ 146.459,46.

124. Informou, ainda, que as contas 6292-8 e 106292-1 eram a mesma conta, porém em agências diferentes. E que a existência de contas diversas decorreu do fechamento da agência local e toda movimentação e saldos terem sido transferidos para a agência de Ariquemes.

125. Para demonstrar a situação das conta bancárias 6292-8 e 106292-1, apresentou um demonstrativo evidenciando a existência de disponibilidade financeira de R\$ 206.388,01, ressaltando que os valores registrados no demonstrativo estavam evidenciados, também, no anexo “V” do RGF, no demonstrativo da disponibilidade de caixa e restos a pagar, no demonstrativo dos saldos conta banco, nos balancetes da receita, entre outros, todavia os valores relativos a remuneração bancária, estavam consolidados na fonte 094 – rendimentos de aplicação financeira.

126. No que tange ao plano de aplicação noticiou que foi elaborado no decorrer do exercício de 2021 sendo encaminhado ao Conselho do FUNDEB em 01/12/2021, contudo, somente veio a ser aprovado em 13/04/2022.

127. De forma a comprovar o alegado, apresentou o plano de aplicação dos recursos recebidos a título de redistribuição dos recursos.

128. Ressaltou que a não aprovação no exercício de 2021 decorreu das restrições de reuniões presenciais e que o Conselho não possuía estrutura para reuniões on-line.

129. Procedido ao exame dos argumentos e documentação encartada aos autos, a unidade técnica concluiu serem suficientes para descaracterizar a situação encontrada à exceção da não disponibilização do plano de ação no portal da transparência do município.

130. Registrou, ainda, que o Poder Executivo Municipal devolveu ao governo do Estado, até a data de 31/12/2021, o valor de R\$ 301.094,65, tendo recebido a importância de R\$ 206.388,01 a título de redistribuição.

131. Anotou, ainda, que o Poder Executivo elaborou o plano de aplicação dos recursos redistribuídos, não estando nele previsto a aplicação de recursos em remuneração e encargos sociais. Todavia, registrou que a Administração não promoveu sua divulgação o portal de transparência, estando, assim, em desconformidade com a Orientação Técnica n. 01/2019-MPC-RO.

132. Prosseguindo ao exame, a documentação encartada aos autos está a demonstrar que o Poder Executivo contabilizou os recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza 1.7.5.8.99.1.0 - outras transferências Multigovernamentais, evitando a inclusão dos recursos nas receitas atuais do FUNDEB, bem como registrou que o saldo da conta denominada “investimentos do FUNDEB” guardava conciliação com a movimentação (depósitos) registrada.

2.2.2 - Do Plano Municipal de Educação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

133. A unidade técnica realizou o monitoramento das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação confrontando-as com as estabelecidas no Plano Municipal de Educação.
134. Para tanto, realizou auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional, limitando-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.
135. A avaliação realizada teve como referência o ano letivo de 2020³¹ para os indicadores que envolviam dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizavam dados populacionais em sua aferição, bem como ficou limitada aos dados declarados pela Administração, destacando que não foram objeto de validação/confirmação com os dados das bases oficiais e da própria Administração.
136. Em relatório preliminar da documentação encartada aos autos, a unidade técnica apontou o não atendimento de algumas metas traçadas no Plano Nacional e Municipal de Educação, razão pela qual pugnou pela oitiva do Prefeito Municipal.
137. Em sua defesa o Prefeito, embora tenha reconhecido o não atendimento do indicador 1A da meta 1, destacou que ampliou a oferta do ensino da pré-escola nas escolas rurais e urbanas, bem como registrou que tem enfrentado resistência das famílias em levar os filhos desta idade à escola. Entretanto, asseverou que não há fila de espera para atendimento nessa etapa de educação.
138. Afirmou, ainda, que o município tem ofertado transporte escolar para os alunos da zona rural, realizou a chamada escolar e aderiu ao programa busca ativa.
139. Com relação ao indicador 3-A da meta 3 arguiu que o município não ofertava atendimento educacional aos alunos de 15 a 17 anos, mas que, em regime de colaboração e parceria, possuía políticas públicas definidas e ofertava infraestrutura física, alimentação e transporte a estes alunos nas mesmas condições que ofertava para os alunos de sua rede de ensino.
140. No que tange a estratégia 7.15-A da Meta 7, assumiu que, de fato, não atingiu a universalização do acesso à internet, mas que implementou internet banda larga em todas as escolas de sua rede de ensino (via rádio, satélite e/ou fibra ótica), todavia, em razão de o sinal ofertado pelas operadoras ser fraco não era capaz de atender as suas necessidades das escolas.
141. Ainda sobre esta meta, reconheceu que o município ainda não estava ofertando tecnologia aos alunos, mas que a Administração estava adotando medidas para adequar o orçamento visando a implementação de laboratórios de informáticas nas escolas da rede.
142. Por fim, quanto a estratégia 18.1 da meta 18, afirmou que cumpriu a meta no exercício de 2022, ao instituir o plano de cargos e carreiras para os profissionais da educação básica através da Lei Municipal 1.362 de 12 de maio de 2022, no qual define critérios de valorização do profissional do magistério e adota como referência o piso salarial nacional.
143. Informou, ainda, que os demais profissionais da educação não docentes são incluídos no plano de cargos e carreiras da Lei Municipal 1356, de 31 de março de 2022.

³¹ Fonte: informações disponíveis no Datasus se referem ao ano de 2020

Acórdão APL-TC 00314/22 referente ao processo 00772/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

144. Noticiou, também que o município tem promovido capacitação (presenciais e a distância) para os profissionais da educação através de programas promovidos pelo governo federal e gerenciados pela coordenação do estado.

145. Procedido ao exame dos argumentos ofertados, a unidade técnica considerou-os insuficiente para afastar o achado pelas seguintes razões: (i) com relação a meta 1, os esforços envidados atenuam a gravidade, mas o prazo expirou em 2016; (ii) relativamente a meta 3, embora o atendimento educacional aos alunos de 15 a 17 anos não fazer parte de atuação prioritária do ente municipal, a Lei Federal 9.394/1996³² define que todos os entes federados³³ devem atuar em regime de colaboração para garantir o atendimento desta meta; (iii) no que tange a estratégia 7.15A da meta 7, a simples implantação de internet nas redes de ensino não é suficiente para atender a meta, porque as escolas utilizam-na somente para o uso administrativo dos funcionários, sem disponibilizar para uso nos processos de ensino e, (iv) quanto a estratégia 18.1. da meta 18, não foi apresentado qualquer argumento quanto ao fato de apenas 39,04% dos profissionais efetivos da educação não docentes estarem em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados..

146. Assim, no relatório conclusivo³⁴ concluiu que, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2020, o município de Cujubim:

i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

b) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

c) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020);

d) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

e) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016);

f) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 61,58%;

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 40,27%;

³² Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional

³³ União, Estado, Municípios e Distrito Federal

³⁴ ID 1299230



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 50,00%;

d) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 100,00% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 39,04% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 23,46%;

b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 71,75%;

e) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 32,75%;

f) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

g) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

Acórdão APL-TC 00314/22 referente ao processo 00772/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- h) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- i) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- j) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 3,11%7, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,22%;
- k) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 72,92%;
- l) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- m) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 22,70%;
- v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00363/21, referente ao Proc. n. 01227/2021, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

147. O Ministério Público, ao manifestar-se nos autos, após ressaltar que a atuação fiscalizatória da Corte de Contas considera a educação um dos eixos centrais de sua atuação, pugnou por tecer determinação ao atual Prefeito ou a quem lhe suceder, que adote as medidas necessárias para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, relacionadas à área de atuação prioritária dos Municípios³⁵, haja vista que a busca pela equidade e qualidade da educação é, sem dúvida, uma tarefa desafiadora, dada a extensão territorial e a histórica desigualdade social do País.

148. Pois bem.

149. Inicialmente cumpre registrar que os planos de educação (nacional, estaduais e municipais) são de observância obrigatória, cabendo a todos, dentro de suas atribuições e responsabilidades, exigir, induzir e ou fazer com que se cumpra, sob os rigores da Lei, todas as metas e estratégias previstas.

150. Cabe ao Tribunal de Contas, no exercício de suas competências constitucionais, como órgão fiscalizador da correta aplicação dos recursos públicos destinados à educação, promover o acompanhamento das metas dos planos estadual e municipais de educação e sua compatibilidade com o plano nacional.

151. Com base nas informações constantes nos autos, a unidade técnica registrou o não cumprimento de algumas metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação e o risco de não cumprimento de outras.

³⁵ Conforme o artigo 211, § 2º da Constituição Federal, os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. Com isso, os Municípios são responsáveis por fornecer a educação de base, qual seja, creches (até 3 anos), pré-escolas (educação infantil; 4 e 5 anos) e o ensino fundamental (de 7 a 14 anos).

Acórdão APL-TC 00314/22 referente ao processo 00772/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

152. Insta consignar que, embora o responsável tenha sido citado para apresentar defesa, os argumentos ofertados não foram suficientes para afastar o achado, não obstante os esforços envidados.

153. Desta forma, acolho os entendimentos técnico e ministerial para determinar ao atual Prefeito, ou quem lhe suceder legalmente, que adote as medidas necessárias para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação.

2.3. - Da aplicação em ações e serviços públicos de saúde

154. A despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R\$ 6.351.248,41, correspondendo ao percentual de 15,91% do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais (R\$ 39.930.310,01).

155. Assim, restou comprovado o cumprimento do percentual fixado na legislação para aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.

2.4 - Do repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal

156. Apurou-se no decorrer da instrução, baseado nos lançamentos contábeis, que fora repassado ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido, a importância de R\$ 2.111.707,31³⁶, equivalente a 6,92% das receitas realizadas no exercício anterior (R\$30.518.069,81), cumprindo, portanto, o disposto no art. 29-A, I a VI e §2º, I e III da Constituição Federal.

2.5 - Do repasse dos precatórios

157. Dispõe o art. 5º do artigo 100 da CF/88 que é *“obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente”*.

158. Do exame da certidão de regularidade de precatórios constata-se que Município cumpriu com o plano de pagamento de precatório homologado, estando em situação regular junto ao Tribunal de Justiça do Estado.

2.6 - Do Controle das Despesas Correntes

159. Digno de destaque, a unidade técnica apurou o limite constitucional indicado no art. 167-A da EC n. 109/21, que no âmbito dos Estados, DF e Municípios, se apurado que a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, do período de 12 (doze) meses, superar 95%, é facultado aos entes aplicar mecanismos de ajustes fiscais de vedação de concessão de alguns benefícios ou ações na

³⁶ Descontado o valor devolvido no montante de R\$ 23.702,69

Acórdão APL-TC 00314/22 referente ao processo 00772/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

área de atos de pessoal (incisos I a VI); de criação ou reajustes de despesas obrigatórias (VII e VIII); de aumento de dívida (IX); de benefícios tributários (X).

160. Assim, caso o limite de 95% seja extrapolado e, enquanto não adotar as medidas de ajustes fiscais citadas, os Poderes e órgãos não poderão receber garantias de outro ente da Federação nem tomar operação de crédito de outro ente, inclusive, refinanciamentos ou renegociações.

161. Nos termos do art. 167-A, § 1º, da EC n. 109/2021, caso a despesa corrente supere em 85% a receita corrente, sem exceder o percentual de 95%, as medidas nele indicadas (*caput* do art. 167-A) podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

162. No presente caso, a unidade técnica evidenciou, que o município atingiu o percentual de 77,13% na relação entre despesas corrente (R\$ 51.437.794,80) e receitas correntes (R\$ 66.687.298,34) sendo, assim, desnecessária a emissão de qualquer alerta ou determinação de contenção de despesa ao Chefe do Poder Executivo.

3 - DO CUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

3.1 - Do resultado das contas públicas

163. O equilíbrio financeiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, pressupõe ação planejada com a finalidade de assegurar a compatibilidade do volume de obrigações financeiras, a serem assumidas e executadas, com a disponibilidade de caixa, de modo a evitar desequilíbrio fiscal, ocasionado pelo descontrole das finanças públicas, interditando investimentos necessários no setor público e o comprometimento da manutenção dos serviços públicos.

164. Objetivando verificar o equilíbrio financeiro, a unidade técnica procedeu à análise financeira por fonte de recurso e constatou que, ao final do exercício, a disponibilidade financeira, livre de qualquer vinculação, foi de R\$ 8.586.644,49, cumprindo, assim, o disposto no §1º do artigo 1º da LRF.

165. O Ministério Público acompanhou o entendimento técnico e manifestou no sentido de que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º da Lei Complementar 101/2000, no que toca o equilíbrio financeiro das contas, porque as disponibilidades de caixa são suficientes para lastrear as obrigações financeiras assumidas até 31.12.2021.

166. Acolho os opinativos técnico e ministerial, porquanto restou observado que não foram inscritas despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.

3.2 - Da Receita Corrente Líquida

167. A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para o cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

168. Do exame dos demonstrativos contábeis, a unidade técnica registrou que ao final do segundo semestre de 2021, a receita corrente líquida atingiu a importância de R\$ 61.592.922,59.

3.3 - Da Despesa com Pessoal

169. A despesa com pessoal, no montante de R\$ 29.126.865,85, alcançou 47,29% do percentual máximo permitido de 54% da RCL, contido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, o que demonstra a sua regularidade.

3.4 - Do Cumprimento das Metas Fiscais

170. Impõe registrar que as metas fiscais nos instrumentos de planejamento não são meramente números isolados que a legislação define, mas a forma de a Administração atuar de maneira responsável e planejada para o alcance dos programas estrategicamente delineados de acordo com as projeções/cenários futuros.

171. O *resultado primário* representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras e indica se os percentuais da execução orçamentária são compatíveis com a arrecadação, representando o esforço fiscal voltado à diminuição do estoque da dívida pública.

172. O *resultado nominal*, por sua vez, é obtido a partir do resultado primário, acrescidos dos juros (juros ativos menos juros passivos).

173. Do exame inicial da documentação encartada nos autos, a unidade técnica apontou que o município atingiu as metas de resultado nominal e primário estabelecidas na LDO, contudo, anotou inconsistência quando do exame por meio das metodologias linha acima e linha abaixo.

174. Instado, o responsável alegou que o relatório de resultado nominal e primário anexado no site do SICONFI foi elaborado incorretamente, por não constar neles os restos a pagar e demais ajustes metodológicos, e que, em razão da mudança de servidores técnicos a correção nos demonstrativos não foi realizada.

175. Por fim, apresentou demonstrativo apresentando os resultados corrigidos, noticiando que as informações estavam disponibilizadas no portal de transparência do município.

176. Do exame dos argumentos ofertados, em confronto com os dados registrados no RREO (anexo 6) disponibilizado no portal de transparência do município, a unidade técnica constatou que a Administração promoveu dos dados na forma indicada, concluindo que os argumentos apresentados foram suficientes para sanar a irregularidade anteriormente apontada.

177. Considerando que a unidade técnica apontou a consistência dos resultados, acolho o opinativo técnico para afastar o achado.

3.5 – Do Limite de Endividamento

178. O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da dívida consolidada líquida, que é obtido deduzindo-se da dívida consolidada ou fundada os valores do ativo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

disponível e haveres financeiros líquido dos valores inscritos em restos a pagar processados, conforme estabelece o artigo 42 da LRF. A dívida consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

179. O valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2021 (-35,26%), demonstra que o limite máximo (120%) definido pelo art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, foi cumprido.

3.6 - Da “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

180. A "regra de ouro" do orçamento público está prevista na Constituição Federal e na LRF. Ela é um importante mecanismo legal que proíbe o poder público de contrair dívidas para pagar despesas correntes (como salários, benefícios de aposentadoria e outros custeios da máquina pública) e visa à proteção do patrimônio público ao, também, vedar a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos, que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social.

181. A unidade técnica, ao promover a análise da gestão fiscal, destacou que o resultado do orçamento de capital foi negativo, porquanto as despesas de capital com investimentos e amortizações da dívida, no valor de R\$ 13.558.205,45, foram superiores à arrecadação da receita de capital de R\$ 6.561.372,55, demonstrando que parte das receitas correntes foram empregadas em investimentos.

182. Ao final, após destacar, também, a inexistência de movimentação das receitas oriundas de alienação de ativos, concluiu que a regra de ouro e de preservação do patrimônio público foram observadas.

3.7 - Das Vedações do período de pandemia

183. A Lei Complementar nº 173/2020, estabeleceu o programa federativo de enfretamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar nº 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

184. Assim, os procedimentos de fiscalização realizados pela Corte de Contas limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações ao art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, com base nas informações das leis e decretos encaminhados pela própria Administração do município.

185. Com base nos procedimentos adotados, a unidade técnica não constatou a existência de qualquer fato que indique a não observância das vedações impostas pela Lei.

4 - DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA

186. A Lei de Responsabilidade Fiscal é fundamentada pelo princípio da transparência administrativa, por meio do qual é dada ampla divulgação da gestão, via sistemas eletrônicos de acesso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

popular, tais como: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o relatório resumido da execução orçamentária e o relatório de gestão fiscal; e as versões simplificadas desses documentos, bem como incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (art. 48).

187. Nesse contexto, o corpo técnico evidenciou, em exame preliminar³⁷, que o Poder Executivo deixou de disponibilizar os pareceres do CACS, as audiências públicas para elaboração e aprovação dos planos PPA, LDO e LOA, a audiência pública para apresentação do RGF, a versão simplificada do RREO e RGF de 2021.

188. Destacou, ainda, que as falhas na divulgação das informações impediam os objetivos de governança na medida em que a transparência era pilar básico da boa gestão.

189. Instado, o gestor informou que aperfeiçoou o portal de transparência do município de forma a facilitar o acesso das informações ao cidadão.

190. Procedido ao exame, a unidade técnica diligenciou ao portal de transparência e conseguiu localizar a versão simplificada do RGF e do RREO de 2021, contudo, não localizou a ata da audiência pública do PPA, dos planos setoriais, do processo de elaboração da LOA e LDO, bem como a apresentação do relatório de gestão fiscal de 2021, razão pela qual concluiu pela manutenção do achado.

191. Em diligência ao portal de transparência do município https://transparencia.cujubim.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/rreorgf/frmrreorgf&id_menu=15&token=e12f08a79f910ee5e1daa01eae5b709 em 11/12/2022, não foi possível localizar as audiências públicas dos planos (PPA e planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento), audiência pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2021 (elaboração em 2020) e a audiência pública para apresentação do relatório de gestão fiscal relacionada ao exercício de 2021.

192. Desta forma, acolho o opinativo técnico para manter a irregularidade.

5 – DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

193. O principal objetivo dos Regimes de Previdência Própria – RPPS (entidades ou Fundos de Previdência) é o de assegurar o pagamento dos benefícios, concedidos e a conceder, a seus segurados.

194. O Município, como ente instituidor do RPPS, é o responsável por provê-lo com os meios necessários, e de forma suficiente, para garantir o pagamento dos benefícios concedidos em lei, ainda que haja descentralização da gestão mediante criação de pessoa jurídica.

195. No exercício sub análise, a Corte de Contas, objetivando verificar o cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial, procedeu fiscalização na gestão previdenciária do Município de forma a verificar à conformidade do recolhimento das contribuições descontadas dos servidores e o repasses das contribuições patronais, bem como o pagamento dos parcelamentos assumidos.

³⁷ ID 1259529



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

196. Destacou, contudo, que não foi avaliada a viabilidade financeira e orçamentária do plano de amortização adotado pelo município nos procedimentos de auditoria, em razão da limitação no escopo do trabalho.

197. Em exame preliminar da documentação encartada aos autos, a unidade técnica anotou que a municipalidade cumpriu com suas obrigações previdenciárias descontadas dos servidores, com o pagamento da contribuição patronal e com o pagamento dos parcelamentos, bem como adotou as providências de equacionamento do déficit atuarial, contudo, evidenciou uma subavaliação da conta “provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo” no valor de R\$ 12.792.210,96.

198. Instado, o responsável arguiu inexistir a subavaliação demonstrada pela equipe técnica, ao fundamento de que o relatório utilizado pela contabilidade municipal considerou os valores evidenciados anexo III do relatório de avaliação atuarial do RPPS, evidenciado na página 51 do relatório de avaliação atuarial do RPPS, todavia, a unidade técnica havia utilizado o relatório constante na página 16 que tratava apenas do cálculo utilizado para efeito de balanço atuarial e não representava a informação contábil que deveria ser evidenciada no balanço patrimonial.

199. De forma a comprovar o alegado, apresentou o quadro demonstrativo do balanço atuarial para análise de custeio do plano elaborado pela empresa contratada para realizar a avaliação atuarial do Instituto de Previdência.

200. Procedido ao exame, a unidade técnica realizou novo exame do balanço patrimonial do município, confrontando-o com as informações apresentadas na defesa, e concluiu que, além de os argumentos ofertados de não terem sido suficientes para sanar a irregularidade anteriormente apontada, o valor subavaliado, na realidade, era maior (R\$ 29.630.988,43).

201. Não obstante a diferença apontada no relatório conclusivo, a unidade técnica destacou que a subavaliação das provisões matemáticas no balanço geral do município decorreu do fato de o setor de contabilidade ter deduzido do balanço patrimonial os valores do plano de amortização.

202. Consignou, ainda, que os valores elencados no plano de amortização somente poderiam ser deduzidos do balanço do RPPS, por se tratar de obrigação do ente instituidor e não do Instituto de Previdência.

203. Ao final, a unidade técnica apontou que, embora a distorção fosse materialmente relevante, não possuía efeitos generalizados, não comprometendo as demais afirmações apresentadas.

204. O Ministério Público emitiu parecer roborando o entendimento técnico tanto no que concerne ao cumprimento das obrigações previdenciárias quanto no sentido de que a falha, per si só, não representava motivo suficiente para juízo de reprovação sobre as contas, todavia, sugeriu que fosse expedida determinação à Administração para que, a partir do exercício de 2022, a representação do passivo atuarial no BGM fosse realizada de forma adequada e transparente, com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público.

205. Do exame da documentação constante nos autos, acolho os opinativos técnicos e ministerial posto que restou demonstrado que Município cumpriu com suas obrigações relacionadas aos repasses das cotas dos servidores e patronais, efetuou os pagamentos dos acordos de parcelamentos, bem como adotou as medidas para o equacionamento do déficit atuarial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

206. Com relação a distorção da conta “provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo”, também acompanho os entendimentos técnico e ministerial, uma vez que, embora materialmente relevante, não possui efeito generalizado e não contamina as demais informações, devendo, no entanto, ser objeto de determinação para que o gestor adote os procedimentos necessários para correção da conta contábil.

7 - DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NAS CONTAS DE GOVERNO

207. Nas contas de governo prestadas pelo Chefe do Executivo Municipal nos exercícios anteriores, o Tribunal de Contas formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades, daquela unidade de poder, responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, visando assegurar a correção de atos e ao cumprimento dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade da boa e regular prestação dos serviços públicos e do regular funcionamento da Administração.

208. A unidade técnica, com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, monitorou as determinações e recomendações constantes das contas de governo do Chefe do Poder Executivo dos exercícios anteriores consideradas em aberto (não atendidas).

209. Foram monitoradas 38 determinações, referentes ao acórdão APL-TC 00363/21 (Processo 1227/2021)³⁸.

210. Neste palmilhar, o corpo técnico constatou que sete determinações monitoradas foram atendidas, e 31 ainda estão dentro do prazo para cumprimento.

8 - DO CONTROLE INTERNO

211. A Controladoria Interna em relatório, certificado e parecer de auditoria³⁹, manifestou-se pela regularidade das presentes contas.

212. Consta no ID 1188137 - fls. 115, certificado de que o Prefeito tomou conhecimento das peças elaboradas pelo controle interno.

213. Do exame do relatório de auditoria interna acostado aos autos, a unidade técnica apontou que o órgão de controle interno fiscalizou as medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas, bem como apresentou as falhas constatadas em seu relatório.

214. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o *Parquet* de Contas emitiu parecer ressaltando que a unidade de controle interno municipal cumpriu com o seu dever de apoio ao controle externo, apresentando as manifestações exigidas acerca das contas de governo.

215. Compulsando os autos observa-se que o órgão de controle interno tem cumprido com o seu mister na fiscalização e apoio tanto ao gestor quanto ao órgão de controle externo. O relatório de auditoria, contempla a fiscalização quanto ao cumprimento das metas traçadas no PPA e LDO, o

³⁸ Prestação de contas de governo do Município de Cujubim referente ao exercício de 2020

³⁹ ID 1188137



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

atendimento aos limites constitucionais, o equilíbrio das contas, o exame da gestão previdenciária e o cumprimento das determinações e recomendações da Corte de Contas.

9 - DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANTERIORES

216. As prestações de contas apresentadas a esta Corte relativas aos exercícios de 2018⁴⁰ e 2019⁴¹ receberam pareceres prévios pela aprovação com ressalvas e as relativas ao exercício de 2020⁴² receberam parecer prévio pela aprovação.

10 - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

217. De todo o acervo encartado nos autos do processo da prestação de contas, restou comprovado o cumprimento das exigências legais, contidas no texto da Constituição da República, na legislação financeira, nas peças orçamentárias e nos registros contábeis, relativos a aplicação de recursos públicos:

- a) na educação (25,27% na MDE);
- b) do mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB, na valorização do magistério (70,41%);
- c) nas ações e serviços públicos de saúde (15,91%);
- d) na regularidade nas despesas com pessoal (47,29%);
- e) nos repasses ao Legislativo (6,92%);
- f) no limite de endividamento do exercício de 2020 (-35,26%);
- g) no controle das despesas correntes (77,13%)

218. Às metas fiscais da dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida foram atingidas.

219. Quanto as metas de resultado nominal e primário foram atingidas, e apresentou consistência dos resultados quando apurados utilizando as metodologias acima e abaixo da linha.

220. Relativamente à execução orçamentária, financeira e patrimonial essas apresentaram resultados superavitários.

221. O exercício encerrou com saldo financeiro suficiente para lastrear as despesas inscritas em restos a pagar, remanescendo, ainda, a importância de R\$ 8.586.664,49, livre de qualquer vinculação.

222. Com relação as alterações orçamentárias, constatou-se o cumprimento do limite estabelecido na LOA, bem como da jurisprudência da Corte de Contas.

⁴⁰ PPL-TC 0072/19 - processo 0762/19

⁴¹ PPL-TC 0042/20 - processo 1810/20

⁴² PPL-TC 0075/22 - processo 1227/21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

223. Dos créditos inscritos em dívida ativa, restou constatado que a municipalidade não tem logrado êxito em sua arrecadação, uma vez que o valor arrecadado (R\$ 994.012,54) correspondeu a apenas 2,41% do saldo inicial (R\$ 41.274.721,84), percentual considerado insatisfatório pela Corte de Contas.

224. Todavia, como muito bem apontado pela unidade técnica e *Parquet* de Contas, o percentual, por si só, não é suficiente para avaliar o esforço, ou não, do Município, por ser necessário o conhecimento da estrutura e da gestão, tanto do órgão responsável pela arrecadação como do próprio objeto, em decorrência da ausência de controle dos processos de inscrição e cobranças, tanto judiciais quanto extrajudiciais, dos créditos inscritos na dívida ativa.

225. Ante a relevância destes recursos para a saúde financeira do Município, entendo, acolhendo os opinativos técnico e ministerial, ser imperativo determinar ao Chefe do Poder Executivo, atual ou futuro, que realize o levantamento necessário para subsidiar a apreciação das contas do exercício de 2022, cujo escopo deve contemplar, no mínimo: (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

226. Quanto ao cumprimento das determinações da Corte de Contas, constatou-se o seu cumprimento.

227. Com relação ao Plano Municipal de Educação, verificou-se o não cumprimento de algumas metas e risco de não atendimento de outras, sendo necessário, portanto, tecer determinação ao atual Prefeito ou quem lhe vier a substituir que adote medidas urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação.

228. Ainda com relação à educação, restou demonstrado que a Administração somente promoveu abertura de conta única e específica para movimentar os recursos do FUNDEB, tendo como titula o CNPJ do órgão responsável pela educação, no exercício de 2022. Contudo, restou demonstrado que a Administração promoveu a regular movimentação dos recursos percebidos a este título.

229. A presente prestação de contas foi instruída com parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS, contudo, as informações pertinentes a sua composição e funcionamento não estão disponibilizadas no portal de transparência do município, cabendo, portanto, determinação neste sentido.

230. É de se consignar, posto que oportuno, que a municipalidade aderiu e cumpriu ao Termo de Compromisso Interinstitucional, devolvendo ao Estado a importância de R\$ 301.094,65 bem como elaborou o plano de aplicação dos recursos redistribuídos que, até o final do exercício em exame, foi na ordem de R\$ 206.388,01, contudo não o disponibilizou no portal de transparência do município.

231. Ainda com relação a educação, restou evidenciado o entesouramento de 22,33% dos recursos recebidos no FUNDEB, cabendo, portanto, determinação para que a Administração complemente a aplicação de R\$3.687.317,53, até o fim do exercício de 2023, valor este que corresponde à diferença a menor entre o valor aplicado no exercício e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

232. Com relação a gestão previdenciária, restou demonstrado que o Município cumpriu com suas obrigações relacionadas ao repasse dos valores descontados dos servidores, das cotas patronais e pagamento dos parcelamentos efetuados, bem como adotou as providências de equacionamento do déficit previdenciário, entretanto, foi constatada subavaliação da conta “provisões matemáticas previdenciárias”, cabendo, portanto, determinação para que seja efetuada a sua imediata correção.
233. Do exame das peças produzidas pelo controle interno foi constatado que o órgão tem cumprido o seu mister no apoio ao gestor e ao órgão de controle externo.
234. Relativamente ao repasse dos precatórios, o Tribunal de Justiça do Estado emitiu certidão de regularidade, comprovando, assim, que o Poder Executivo está cumprindo com o plano de pagamento homologado.
235. No que concerne a transparência da gestão pública, restou evidenciada que as informações relativas a audiência pública dos planos (PPA e planos setoriais ou temáticos de saúde, educação e saneamento); audiência pública no processo de elaboração da LDO e LOA de 2021 e a audiência pública para apresentação do RGF de 2021 (elaborado em 2020) não foram disponibilizadas no portal de transparência do município, bem como a Administração não tem incentivado a participação popular na fase de planejamento dos programas de forma a atender ao que estabelece o artigo 48 da LRF e Lei Federal 12.527/2011.
236. Por fim, acolho as determinações e recomendações sugeridas nas manifestações tanto do corpo técnico quanto pelo Ministério Público de Contas, por entender que são pertinentes e necessárias para a correção de atos, além de auxiliar o gestor no controle e eficácia de sua gestão.
237. À vista de todo o exposto e de tudo mais que dos autos constam, acolhendo *in totum* os opinativos técnico e ministerial, submeto a este Colendo Tribunal Pleno voto no sentido de:
- I** – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Cujubim, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de Pedro Marcelo Fernandes Pereira, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI dos art. 1º e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas;
- II** – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Cujubim, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade de Pedro Marcelo Fernandes Pereira, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;
- III** – Firmar o entendimento de que, se restar comprovado no caso concreto, eventual descumprimento de limites legais por **culpa exclusiva de terceiros ou fato superveniente**, a irregularidade não poderá ensejar a responsabilização do gestor ou a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IV - Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, ao atual Prefeito do Município de Cujubim ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

IV.1) adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1299230, a seguir destacadas:

i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

b) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

c) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020);

d) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

e) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016);

f) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 61,58%;

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 40,27%;

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 50,00%;

d) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 100,00% dos profissionais de magistério



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

efetivos em exercício nas redes escolares e de 39,04% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 23,46%;

b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 71,75%;

e) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 32,75%;

f) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

g) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

h) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- i) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- j) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 3,11%7, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,22%;
- k) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 72,92%;
- l) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- m) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 22,70%;
- v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00363/21, referente ao Proc. n. 01227/2021, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

IV.2) realize, para o efetivo conhecimento e controle dos créditos da dívida ativa, o levantamento proposto pela unidade técnica, cujo escopo deve contemplar, no mínimo:

- (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; identificando e mensurando os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência;
- (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais;
- (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa;
- (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

IV.3) complemente, nos termos do §1º do artigo 119 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional 119/2022, a aplicação dos recursos do FUNDEB, com a diferença a menor de R\$ 3.687.317,53, verificada entre o valor aplicado no exercício e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021, devendo enviar a comprovação da aplicação dos recursos, devidamente corrigidos, junto à prestação de contas dos próximos exercícios (2022 e 2023);

IV.4) promova a correção da conta “provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo, que se encontra subavaliada em R\$ 29.630.988,43, comprovando na prestação de contas do exercício de 2022;

IV.5) disponibilize no portal de transparência do município, no prazo de 60 dias a contar da publicação desta decisão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- d) informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do Conselho do FUNDEB, quais sejam: (i) nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam; (ii) correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho; (iii) atas de reuniões; (iv) relatórios e pareceres; (v) outros documentos produzidos pelo conselho, nos termos do art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020
- e) em cumprimento ao artigo 48 da LRF e Lei Federal 12.527/2011: (i) audiência pública dos planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento); (ii) audiência pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2021 (elaboração em 2020); e (iii) audiência pública para apresentação do relatório de gestão fiscal de 2021 (elaboração em 2020).
- f) a divulgação do plano de aplicação dos recursos do FUNDEB proveniente do termo de compromisso interinstitucional, nos termos da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

V - Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, ao atual Controlador-Geral do

Município:

- a) acompanhe e informe, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas nesta decisão, manifestando-se quanto ao cumprimento ou não das determinações;
- b) acompanhe, monitore e informe o cumprimento das metas estabelecidas no PNE, fazendo constar, em tópico específico de seu relatório anual de fiscalização (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração, destacando os resultados obtidos, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos;

VI - Alertar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município Cujubim ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo:

- a) acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as metas e indicadores do PNE e PME não sejam atendidas e/ou não forem encaminhadas justificativas quanto ao não atendimento;
- b) acerca da necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias.

VII – Recomendar ao Chefe do Poder Executivo e Procuradoria Jurídica, de forma a obter um maior controle dos créditos da dívida ativa, que:

- a) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- b) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais;
- c) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;
- d) proteste os créditos inscritos em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes;
- e) promova mesa permanente de negociação fiscal;
- f) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e
- g) estabeleça mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

VIII - Notificar à Câmara municipal de Cujubim que, em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), foram identificadas o não cumprimento e risco de não atendimento das algumas metas e indicadores, as quais encontram-se relacionadas no item IV.1 desta decisão

IX – Dar ciência desta decisão:

- a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;
- b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- c) à Secretaria Geral de Controle Externo;

X – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Cujubim para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XI - Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

XII – Após, proceda o arquivamento dos autos.



Proc.: 00772/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

É como voto.

Em 15 de Dezembro de 2022



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



EDILSON DE SOUSA SILVA
RELATOR